



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.407, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº 246 / 2022

Recebido em 02 / 05 / 22

Requiere Auto.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE VIGIA E GARI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, REVOGA O ART. 10 DA LEI Nº 848/2010 E A LEI Nº 1.328/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA, Prefeita Municipal de Santana em Exercício, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Alimentação no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, aos servidores efetivos civis, ativos, que estejam em pleno exercício da função de gari e de vigia, integrantes do quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo do Município de Santana.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação possui caráter indenizatório e será pago mensalmente em pecúnia, no contracheque do servidor, em rubrica própria, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), sobre o vencimento básico, nas seguintes condições:

- I. ao servidor que esteja em efetivo exercício da função de gari e que cumpra jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, sob pena de perder o auxílio previsto no caput deste artigo;
- II. ao servidor que esteja em efetivo exercício da função de vigia e que cumpra jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, diurnas ou noturnas, não podendo, durante a escala laboral, se ausentar do posto de serviço, sob pena de perder o auxílio previsto no caput deste artigo.

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, bem como não será considerado rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3º Não será devido o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I. ao servidor efetivo civil, ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º deste diploma, que não cumprir integralmente sua carga horária mensal, definida em lei;
- II. ao servidor efetivo civil, que esteja cedido, à disposição de outro Poder ou em regime de colaboração;
- III. ao servidor efetivo civil, que esteja em licença para acompanhar cônjuge, licença para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 848/2010 – PMS.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 1.328, de 02 de junho de 2020.

Art. 6º O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSALINA MATOS, em Santana-AP, 27 de abril de 2022.


MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeita do Município de Santana em Exercício
Decreto nº 1.292/2022-GAB.PREF/PMS

